



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.309 - MA (2009/0214996-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 12 DA LEI 8.629/93. SÚMULA 7/STJ.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Rever a conclusão do acórdão no sentido de ser o valor fixado no laudo oficial reflexo da justa indenização esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. Os honorários advocatícios não foram fixados em valor exorbitante, pelo contrário, já que alcançam aproximadamente R\$ 300,00, sendo inviável sua redução, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, uma vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

5. Nos termos do REsp 1.116.364/PI, desta relatoria, Primeira Seção, julgado em 26.05.2010, pendente de publicação, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MPs n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12, do art. 100, da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato.

6. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido, também, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.309 - MA (2009/0214996-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL BEM ELABORADO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I - Em face da solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

II - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

III – Os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e o valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido.

IV – Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado na sentença, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001.

V – Apelações do Incra e do Ministério Público Federal desprovidas (fl. 279)

Os embargos declaratórios opostos subsequentemente foram rejeitados em acórdão encartado à fl. 297.

O recorrente sustenta, de início, a violação do artigo 535, I e II, do CPC, ao argumento de não terem sido solucionadas questões relevantes.

Apresenta, também, a contrariedade aos arts. 5º, *caput*, e 12, *caput*, e incisos da Lei 8.629/93. Afirma que o valor da indenização deve ser formado não só pelo "laudo pericial, mas também de dados factuais, de cunho social e econômico" (fl. 312). Alega que o valor encontrado pelo perito judicial foi de R\$ 18.904,90, mas que o correto seria o fixado administrativamente, ou seja, R\$ 14.293,14.

Aduz ofensa ao artigo 3º da MP 1.577/97 e artigo 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 ao argumento de que devem ser excluídos os juros compensatórios, pois o imóvel seria improdutivo. Requer, ainda, a fixação do percentual de 6% ao ano no período entre a MP 1.577/97 e a publicação da MC na ADI 2.332/DF.

Por fim, aponta a violação do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 afirmando que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios devem ser reduzidos.

Sem contrarrazões (fl. 322).

Inadmitido o recurso (fls. 325-327), os autos subiram por força de provimento no Ag 1.247.776/MA.

O Ministério Público, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dr^a Elizeta Maria de Paiva Ramos, opina pelo conhecimento, em part,e do recurso especial e seu não-provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.309 - MA (2009/0214996-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 12 DA LEI 8.629/93. SÚMULA 7/STJ.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Rever a conclusão do acórdão no sentido de ser o valor fixado no laudo oficial reflexo da justa indenização esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. Os honorários advocatícios não foram fixados em valor exorbitante, pelo contrário, já que alcançam aproximadamente R\$ 300,00, sendo inviável sua redução, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, uma vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

5. Nos termos do REsp 1.116.364/PI, desta relatoria, Primeira Seção, julgado em 26.05.2010, pendente de publicação, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MPs n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12, do art. 100, da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato.

6. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido, também, em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, com relação ao artigo 535, I e II, do CPC, o recurso não pode ser admitido.

Com efeito, não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente não especificou em que consistiria o vício alegado, o que atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Também não ultrapassa o crivo do conhecimento a alegada violação dos arts. 5º, *caput*, e 12, *caput*, e incisos da Lei 8.629/93.

Afirma que o valor da indenização deve ser formado não só pelo "laudo pericial, mas também de dados factuais, de cunho social e econômico" (fl. 312). Alega que o valor encontrado pelo perito judicial foi de R\$ 18.904,90, mas que o correto seria o fixado administrativamente, ou seja, R\$ 14.293,14.

O acórdão recorrido concluiu que o preço fixado no laudo pericial expressou a justa indenização, alcançando, na realidade, o valor de mercado do bem, conforme observa-se do seguinte excerto:

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante no laudo pericial no que se refere à terra nua, já que inexistem benfeitorias no imóvel expropriado.

Para chegar ao valor do imóvel em análise, o *expert*, utilizando-se do método comparativo, de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e considerando os elementos previstos em lei para fins de levantamento do respectivo valor (art. 12 da Lei 8.629/1993), descreveu a localização e as vias de acesso do imóvel, o relevo, os recursos hídricos, o clima, a vegetação, os solos e suas classes de capacidade de uso.

Consta no laudo judicial que o acesso ao imóvel é considerado "regular" e, a partir da cidade de Bacabal, é feito inicialmente pela BR – 316, no sentido Bacabal/São Luis, com percurso de 5 Km até o povoado de Cajueiro à margem direita da BR, seguindo-se por 10 km numa estrada carroçal, passando pelos povoados Pedra do Rumo e Luziana, até a sede da Fazenda. Extrai-se do referido laudo que há dois tipos de relevo: suave ondulado e ondulado; o imóvel é banhado pelo Rio Mearim; a vegetação predominante caracteriza-se pela presença de cobertura vegetal do tipo floresta subcaducifolia dicotilo palmácea (babaçual e com babaçu), capoeiras e culturas temporárias; os solos encontrados na mencionada área são podzólicos vermelho amarelo, plitossolo; e a classificação dos solos ocorre da seguinte forma: Classe II (60%), Classe III (25%), Classe V (10%) e Classe VII (5%).

Além dessas considerações, aquele profissional procedeu à pesquisa mercadológica junto a fontes oficiais efetuadas nos Municípios de São Luiz Gonzaga do Maranhão e de Bacabal. Aliás, o valor final da terra nua por hectare do imóvel expropriado encontrado pelo perito do juízo (no ano de 2000), de R\$ 83,89 (oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), efetivamente, encontra-se dentro do previsto pela da Planilha de Preços Referenciais que o próprio Incra disponibiliza para consulta em seu *site*, e que no referido ano correspondia, na região do Médio Mearim, onde se situa o imóvel em questão, o mínimo, a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), o médio a R\$ 115,00 (cento e quinze reais) e o máximo, a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Posta assim a situação que envolve o presente feito, dúvidas não remanescem acerca do acerto e precisão do trabalho do perito judicial que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações. Desse modo, o valor total apurado por esse profissional a título de indenização pelo imóvel expropriado (18.904,90 - dezoito mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos), e cuja diferença com relação ao valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertado é pequena, é o mais justo e compatível com a realidade de preços praticados na região em análise (e-STJ fls. 274-276).

Desta forma, rever o aresto, que concluiu no sentido de que o valor encontrado pelo perito judicial reflete o justo preço do imóvel, implicaria o revolvimento fático-probatório que escapa dos limites do recurso especial por esbarrar na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Da mesma forma, não deve ser conhecido o recurso especial, no ponto em que suscita afrontado o artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41 [*§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)*].

Com efeito, o aresto impugnado fixou o valor em 5% sobre a diferença entre o valor ofertado e o justo preço, a título de honorários, em termos aproximados, a R\$ 300,00.

Inexiste, portanto, qualquer exagero na fixação, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: AgRg no REsp 724.819/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/03/2009 e REsp 1.081.347/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.

Por fim, o recurso merece prosperar quanto aos juros compensatórios.

Reafirmando a jurisprudência já sedimentada, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26.05.2010, pendente de publicação, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que **"a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista"** (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04)".

Apesar dos juros compensatórios serem incidentes, deve ser respeitada a eficácia de duas Medidas Provisórias, nº 1.901-30 e 2.027-38, que criaram as restrições dos §§ 1º e 2º do art. 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41 [*§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. § 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero*], posteriormente suspensas pela decisão do Supremo Tribunal Federal na MC na ADI 2.332/DF, exigindo-se a adequação temporal dos efeitos.

O referido julgado bem estabeleceu a incidência dos juros compensatórios no tempo, inclusive, levando em consideração a Emenda Constitucional nº 62/2009, sendo oportuno colacionar a respectiva ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do *tempus regit actum*.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse **perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado**. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que **os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero**.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para **suspender *ex nunc* a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41**.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. *In casu*, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (Resp 1116364/PI, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26.05.2010, pendente de publicação.)

No caso, a imissão na posse do imóvel ocorreu em 15 de outubro de 1998 (e-STJ fl. 75), devendo sofrer a incidência na forma preconizada pelos itens 3.6 e 4.1 do julgado acima.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, também, em parte.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro:
2009/0214996-4

**REsp 1.179.309 /
MA**

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).Números Origem: 199837000040454 200901000564711

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária